

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004031-50.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ----, ----
TERCEIRO INTERESSADO: ----
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ---- - SP206762-A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Em face do óbito da executada _____, ocorrido anteriormente à propositura da ação, conforme noticiado pela inventariante e comprovado pela certidão de óbito acostada em ID 45661977, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Com efeito, há de ser reconhecida a ilegitimidade passiva no presente caso, haja vista que o óbito ocorreu anteriormente à propositura do feito executivo. Nesse sentido:

PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS O FALECIMENTO DO EXECUTADO. REGULARIZAÇÃO PROCESSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. SÚMULA Nº 392 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Tendo ocorrido o falecimento do executado antes do ajuizamento da execução fiscal, correta a extinção do processo por ilegitimidade passiva.
2. Conforme já decidiu este egrégio Tribunal, “*O redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do ‘de cujus’ configura verdadeira substituição do sujeito passivo da cobrança, o que é vedado, nos termos da Súmula 392 do STJ*” (AC 0000698-10.2011.4.01.3604/MT, rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 17/01/2014).
3. Nos termos da Súmula nº 392/STJ: “*A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução*”.



4. Apelação não provida.

(Apelação Cível nº 0052502-38.2011.4.01.3500/GO, Rel. Conv. Maria Cecília de Marco Rocha, TRF 1ª Região, 7ª Turma, Data da Publicação: 26/01/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1.

Trata-se de execução fiscal interposta pela União contra Mário Danieli que visa à cobrança de crédito tributário (IRRF). De acordo com a certidão de óbito juntada aos autos às fls. 14, o executado faleceu em 16.04.1997, tendo sido interposta esta ação executiva após o falecimento do executado em 22.09.1997. 2. Verifica-se que houve incorreção no ajuizamento da execução fiscal, uma vez que, quando de sua propositura o seu titular já havia falecido. 3. A ação deveria ter sido movida diretamente contra os sucessores, com base no art. 131, II, do CTN, porquanto, na espécie, configura-se a ilegitimidade da parte ora executada, de modo que se impõe a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC/1973. 4. Não é o caso de redirecionamento contra a sucessora, pois a própria ação não poderia ser ajuizada contra pessoa inexistente, em relação ao qual não havia interesse de agir pela exequente. 5. Inadmissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sucessores ou que haja substituição do devedor, mediante alteração da CDA, uma vez a demanda foi proposta erroneamente contra o passivo desde seu início, de forma que, na espécie, não se trata de erro material ou formal. 6. Reconhecida de ofício a ilegitimidade passiva da parte executada. Feito extinto sem resolução do mérito. Apelo e remessa oficial prejudicados. (ApReeNec 00013088520014036121, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017)

Ademais, trata-se de execução proposta em face da empresária e da empresa individual, sendo esta última mera ficção jurídica, uma vez que representada integralmente por sua titular, de modo que seu patrimônio se confunde com o daquela (empresária individual), que, repita-se, faleceu antes da propositura da presente execução.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, devendo a executada arcar as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Havendo anotação do nome da executada em cadastros dos devedores, públicos ou privados, proceda-se ao seu cancelamento, se o apontamento tiver como fundamento o débito cobrado nos autos.

Custas ex lege.

Tendo em vista que foi necessário à inventariante a contratação de advogado para defesa, na qual noticiou o óbito da executada, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 85, §3º, incisos I e II e §5º, do Código de Processo Civil.

O montante da referida condenação em honorários, em conformidade com os dispositivos legais apontados, terá como base o valor atualizado da causa, e deverá incidir na forma dos percentuais escalonados do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, no percentual mínimo de cada faixa.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.



